

Processo Ético n.º 0109/2022

Indiciados: CD Erasmo Fábio da Mota e Camanducaia MG-CD-19.086

CD [REDACTED]

CD [REDACTED]

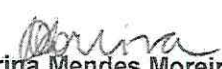
Assunto: Uso de denominação de pessoa jurídica sem inscrição no CRO-MG


ACÓRDÃO Nº 206/2023

Vistos, examinados e discutidos os autos deste Processo Ético n.º 0109/2022, instaurado e instruído com base no Código de Processo Ético Odontológico – tendo em vista Relatórios de Fiscalização; Termos de Visita e fotografias; destes autos –, onde verificou-se que os profissionais **CD Erasmo Fábio da Mota e Camanducaia MG-CD-19.086**, **CD [REDACTED]** e **CD [REDACTED]**, exercem atividades na entidade denominada “Clínica Odonto Médica”, situada em Santa Rita do Sapucaí/MG, designação que, por ser própria de pessoa jurídica, para efeito ético-profissional, é vedado ostentar, ou manter em funcionamento e/ou nela exercer a profissão, sem estar inscrita neste CRO-MG e, se entidade constituída e inscrita, necessário fazer constar na placa e nas veiculações de propagandas e/ou cartões de visita, o respectivo número de inscrição, bem como, o nome e o número do CRO-MG de seu Responsável Técnico, conduta vedada pelo Código de Ética Odontológica. Em defesa conjunta, alegam as partes que não agiram de má-fé, entendendo que por profissionais de outras áreas exercerem atividade no estabelecimento não se trataria de uma clínica odontológica, sendo assim não sabiam que seria necessário a formalização do estabelecimento neste CRO-MG. Outrossim, alegam que as informações dadas pelos fiscais aos indiciados levavam a entender que estariam regulares, requerendo ao final que o processo seja arquivado por ausência de dolo. Os Conselheiros integrantes da Sessão Plenária do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, com apoio no conjunto probatório acostado aos autos do presente processo – especialmente em que se evidencia a materialização das irregularidades, e, sobretudo, com base no Relatório Conclusivo, parte integrante deste –,

ACORDAM, em julgamento, em consonância com o voto do Relator, por maioria de votos, que a conduta dos profissionais **CD Erasmo Fábio da Mota e Camanducaia MG-CD-19.086**, **CD [REDACTED]** e **CD [REDACTED]**, consumou infração aos artigos 9º, incisos III, IV, XII, XIII e XVI; art. 13, inciso III; art. 32, incisos I e V; e art. 53, incisos III; do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118/2012; e ao artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 4.324 de 1964; decidindo impor ao **CD Erasmo Fábio da Mota e Camanducaia MG-CD-19.086**, devido a sua reincidência, a pena de **CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, prevista no inciso III, do art. 51, do Código de Ética Odontológica, combinado com a alínea “c”, do art. 18, da Lei 4.324/64, cumulada com **MULTA PECUNIÁRIA de 05 (cinco) anuidades**, como autoriza o art. 4º, I, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, combinado com os artigos 57 e 58, do Código de Ética Odontológica; decidiram, ainda, impor aos profissionais **CD [REDACTED]** e **CD [REDACTED]**, a pena de **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO**, prevista no inciso I, do art. 51, do Código de Ética Odontológica, combinado com a alínea “a”, do art. 18, da Lei 4.324/64, cumulada com **MULTA PECUNIÁRIA de 01 (uma) anuidade para cada um dos Indiciados**, como autoriza o art. 4º, I, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, combinado com os artigos 57 e 58, do Código de Ética Odontológica; tudo como votado e decidido em Sessão Plenária realizada no dia 10 de março de 2023.

Belo Horizonte, 10 de março de 2023


Marina Mendes Moreira, CD
Secretária


Raphael Castro Mota, CD
Presidente